



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Distribuição por dependência aos autos nº 5033583-92.2017.4.04.7000 (inquérito policial) e nº 5033843-72.2017.4.04.7000 (quebra bancária e telemática)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio dos Procuradores da República signatários, oferece denúncia em desfavor de **ALEXANDRE INACIO DA SILVA**, pela prática da conduta tipificada no artigo 171, *caput*, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, por **1 (uma) vez**.

Pugna pelo recebimento da inicial acusatória e requer a juntada aos autos das folhas e certidões de antecedentes criminais do denunciado, expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal (2ª Região e 4ª Região) e da Justiça Estadual do Paraná e do Rio de Janeiro, bem como informações pormenorizadas do que nelas eventualmente constar.

Propõe, desde logo, com fulcro no artigo 89 da Lei 9.099/95, a **Suspensão Condicional do Processo**, pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante o atendimento das condições previstas nos incisos III e IV do citado dispositivo, além do pagamento de 10 (dez) salários mínimos, que poderá ser parcelado, em até 5 (cinco) vezes, desde que as folhas de antecedentes e as certidões criminais expedidas pelos cartórios distribuidores das Justiças Federal e Estadual, a serem juntadas, não impossibilitem a concessão do benefício.

Curitiba, 25 de março de 2019.

Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador da República

Januário Paludo
Procurador Regional da República

Antonio Carlos Welter
Procurador Regional da República

Isabel Cristina Groba Vieira
Procuradora Regional da República

Orlando Martello
Procurador Regional da República

Felipe D'Élia Camargo
Procurador da República

Laura Gonçalves Tessler
Procuradora da República

Diogo Castor de Mattos
Procurador da República

Roberson Henrique Pozzobon
Procurador da República

Juliana Santa Rosa Câmara
Procuradora da República

Júlio Carlos Motta Noronha
Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho
Procurador da República

Jerusa Burmann Viecili
Procuradora da República

Athayde Ribeiro Costa
Procurador da República

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Distribuição por dependência aos autos nº 5033583-92.2017.4.04.7000 (inquérito policial) e nº 5033843-72.2017.4.04.7000 (quebra bancária e telemática)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio dos Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem perante Vossa Excelência, com base nos documentos anexos e nos autos em epígrafe, com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal, oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de:

ALEXANDRE INACIO DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF 075.479.287-06, nascido no Rio de Janeiro/RJ em 02/10/1978, filho de João Inacio da Silva e de Aderite Jose Inacio da Silva, endereço residencial Rua Quatorze, 43, Conjunto Cezarão, Santa Cruz, Rio de Janeiro/RJ

pela prática do crime a seguir descrito.

I – INTRODUÇÃO

A presente denúncia decorre da continuidade da investigação que visou apurar diversas estruturas paralelas ao mercado de câmbio, abrangendo um grupo de doleiros com âmbito de atuação nacional e transnacional.

A investigação inicialmente apurou a conduta do “doleiro” CARLOS HABIB CHATER e pessoas físicas e jurídicas a ele vinculadas, ligadas a um esquema de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-deputado federal JOSÉ MOHAMED JANENE e as empresas CSA Project Finance Ltda. e Dunel Indústria e Comércio Ltda., sediada em **Londrina/PR**. Essa primeira apuração resultou na ação penal nº 5047229-77.2014.404.7000, que tramitou perante esse i. Juízo.

A partir de monitoramento de comunicações telefônicas, descobriu-se que HABIB mantinha intenso contato com ALBERTO YOUSSEF para consecução de seus propósitos criminosos.

Com a investigação de ALBERTO YOUSSEF (núcleo BIDONE), evidenciou-se uma organização criminosa voltada para a prática de delitos contra a administração pública no seio da **PETROBRAS**. Em razão disso, foi proposta a ação penal nº 5026212-82.2014.404.7000, que tratou da lavagem de dinheiro dos recursos desviados da REFINARIA ABREU E LIMA pela empresa CAMARGO CORREA, na qual imputou-se a PAULO ROBERTO COSTA, ex-diretor de abastecimento da PETROBRAS, a prática de lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública e participação na organização criminosa liderada pelo doleiro ALBERTO YOUSSEF.

Com o aprofundamento das investigações, desvelou-se a existência de um **gigantesco esquema criminoso** voltado para a prática de crimes contra a PETROBRAS S/A. Nesse contexto, eram cometidos delitos contra a ordem econômica, corrupção e lavagem de dinheiro, com a formação de um grande e poderoso Cartel do qual participaram as empresas OAS, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e GALVÃO ENGENHARIA.

Essa articulação possibilitou que fosse fraudada a competitividade dos procedimentos licitatórios referentes às maiores obras contratadas pela **PETROBRAS** entre os anos de 2004 e 2014, majorando ilegalmente os lucros das empresas em centenas de milhões de reais.

No bojo das investigações e ações penais decorrentes da denominada Operação Lava Jato, em curso perante essa 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, em Curitiba, foi revelada a existência de uma complexa e sofisticada organização criminosa estruturada para operacionalizar um esquema de corrupção político-partidária e de loteamento de cargos públicos para angariar propinas que financiariam partidos políticos e engordariam o patrimônio dos políticos envolvidos. Para que esse esquema funcionasse, foram cooptados funcionários de alto escalão da PETROBRAS e de outros órgãos e empresas públicas.

As investigações se desenvolveram em camadas, de modo que hoje já se tem por certo que os diversos envolvidos se especializaram em quatro núcleos de atuação, sendo que cada um dos núcleos dá suporte à atuação dos demais: **a) O núcleo político¹; b) O núcleo econômico²; c)**

1 O **núcleo político** é formado principalmente por parlamentares e ex-parlamentares que, utilizando-se de suas agremiações partidárias, indicavam e mantinham funcionários de alto escalão da PETROBRAS e em outras entidades e órgãos públicos, recebendo vantagens indevidas pagas pelas empresas (componentes do núcleo econômico) contratadas pela Administração Pública Direta e Indireta.

2 O **núcleo econômico** era formado por empresas que pagavam vantagens indevidas a funcionários de alto escalão das entidades da Administração Direta e Indireta e aos componentes do núcleo político, por meio da atuação dos operadores financeiros, para manutenção do esquema.

O **núcleo administrativo**³, d) O **núcleo financeiro**⁴.

No decorrer das investigações e ações penais realizadas no bojo do caso Lava Jato, revelou-se que as empresas que celebravam contratos com a PETROBRAS (**núcleo econômico**), em virtude de um esquema de corrupção sistêmica, pagavam vantagens indevidas para diretores da estatal (**núcleo administrativo**) e agentes políticos (**núcleo político**) no importe que variava entre 1 a 3% do valor dos contratos.

Apurou-se, ainda, que diversas outras empresas, além das empreiteiras cartelizada⁵, integraram o esquema de corrupção e optaram pela realização do pagamento de vantagens indevidas para diretores da Petrobras e integrantes do núcleo político da organização criminosa, como forma de obter facilidades na contratação com a estatal petrolífera.

Com o avanço das investigações, desvelou-se a participação do então presidente da PETROBRAS, ALDEMIR BENDINE, em um desses esquemas criminosos.

Como restou apurado na ação penal nº 5035263-15.2017.4.04.7000, instaurada após as medidas cautelares ajuizadas para subsidiar as apurações⁶, ALDEMIR BENDINE, na condição de presidente do Banco do Brasil, ajustado com ANDRÉ GUSTAVO, solicitou vantagem indevida a executivos do grupo ODEBRECHT, no valor de R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais), em razão de negociação de rolagem de dívida de contrato de financiamento mantido entre a instituição financeira e a empresa ODEBRECHT AGRO INDUSTRIAL. A vantagem indevida solicitada, contudo, não foi paga.

Em seguida, no exercício da função de presidente da PETROBRAS, ALDEMIR BENDINE, ajustado com ANDRÉ GUSTAVO, solicitou e recebeu vantagem indevida, no importe de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), em contrapartida à atuação em benefício dos interesses que o grupo ODEBRECHT mantinha na PETROBRAS. O recebimento dos recursos foi realizado através de meios de ocultação e dissimulação da origem ilícita dos valores e com o objetivo de distanciamento de sua propriedade.

3 O **núcleo administrativo** era formado pelos funcionários de alto escalão da Administração Direta e Indireta, os quais eram indicados pelos integrantes do núcleo político e recebiam vantagens indevidas das empresas cartelizadas, componentes do núcleo econômico, para viabilizar o funcionamento do esquema.

4 O **núcleo financeiro** era formado pelos operadores tanto do recebimento das vantagens indevidas das empresas cartelizadas integrantes do núcleo econômico como do repasse dessa propina aos componentes dos núcleos político e administrativo, mediante estratégias de ocultação da origem desses valores.

5 Revelada a existência de um **gigantesco esquema criminoso** voltado para a prática de crimes contra a PETROBRAS S/A, foi também descoberta a formação de um grande e poderoso **Cartel** do qual participaram as empresas OAS, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e GALVÃO ENGENHARIA.

6 Quebra de sigilo telemático (5024119-44.2017.4.04.7000), bancário e fiscal (5030130-73.2017.4.04.7000) e telefônico (5024124-66.2017.4.04.7000)

Em razão desses fatos, ALDEMIR BENDINE foi preso preventivamente em 27 de julho de 2017, por decisão proferida por esse Juízo nos autos nº 5030176-78.2017.4.04.7000, no bojo da 42ª fase da Operação Lava Jato.

II – IMPUTAÇÃO

Em 02 de agosto de 2017, o denunciado **ALEXANDRE INÁCIO DA SILVA**, valendo-se do contexto acima apresentado e da prisão de ALDEMIR BENDINE, tentou obter, para si ou para outrem, em prejuízo alheio, vantagem ilícita, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), mediante encaminhamento de mensagem de e-mail fraudulenta a AMANDA BENDINE, filha de ALDEMIR BENDINE, através de endereço eletrônico de falsa titularidade, induzindo-a em erro.

III – DO CRIME DE ESTELIONATO

No dia 02 de agosto de 2017, o denunciado **ALEXANDRE INÁCIO DA SILVA**, valendo-se do contexto acima apresentado e da prisão de ALDEMIR BENDINE, tentou obter, para si ou para outrem, em prejuízo alheio, vantagem ilícita, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), mediante fraude consistente no encaminhamento de mensagem de e-mail a AMANDA BENDINE, filha de ALDEMIR BENDINE, através de endereço eletrônico de falsa titularidade, induzindo-a em erro.

No dia 27 de julho de 2017, mesma data da prisão de ALDEMIR BENDINE, **ALEXANDRE INÁCIO** criou a conta de e-mail aldemirbendine63@bol.com.br. Por meio do endereço eletrônico de falsa titularidade e identificando-se como ALDEMIR BENDINE, no dia 02 de agosto de 2017, **ALEXANDRE INÁCIO** encaminhou e-mail a AMANDA BENDINE solicitando-lhe a realização de transferência bancária no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), para a conta-corrente nº 3933-0, agência 1257-2, do Banco do Brasil, sob a dissimulada justificativa de garantir, junto a terceira pessoa, a concessão de ordem em *habeas corpus*, perante o Supremo Tribunal Federal, em virtude da prisão levada a efeito na Operação Lava Jato⁷.

7 **ANEXO 2** – E-mail encaminhado a AMANDA BENDINE.

De: "aldemirbendine63@bol.com.br" <aldemirbendine63@bol.com.br>
Data: 2 de agosto de 2017 17:50:11 BRT
Para: amanda_zb@hotmail.com
Assunto: Aldemir ben....

Filha é o pai. um agente está me ajudando neste e-mail . estou bem avisa a sua mãe e a Andressa .Tenho um contato no RJ que tem uma conexão com o STF.. para garantir o habeas corpus domiciliar. eu já tinha combinado o valor com eles.fale com a Silvana fazer um Ted para o banco do Brasil agência 1257-2 conta 3933_0 nome Alexandre Inácio , valor 700 mil reais quando for a hora falo com o bottini... para pedir o habeas....amo vocês.. Filha é o pai. um agente está me ajudando neste e-mail . estou bem avisa a sua mãe e a Andressa .Tenho um contato no RJ que tem uma conexão com o STF.. para garantir o habeas corpus domiciliar. eu já tinha combinado o valor com eles.fale com a Silvana fazer um Ted para o banco do Brasil agência 1257-2 conta 3933_0 nome Alexandre Inácio , valor 700 mil reais quando for a hora falo com o bottini... para pedir o habeas....amo vocês..

ALEXANDRE INÁCIO criou a conta de e-mail no dia da prisão de ALDEMIR BENDINE e efetuou o cadastro com o endereço Avenida Geremario Dantas, bairro Pechincha, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, vinculado ao próprio acusado^{8 9 10}.

E-mail: aldemirbendine63@bol.com.br
Nome completo: aldemir bendine
CPF: Não informado
RG: Não informado
Data de nascimento: 01/05/1963
Telefone residencial: (21) 34339064
Endereço de acesso: avenida geremario dantas, - - pechincha - rio de janeiro - rio de janeiro - 22740010 - brasil
Data da assinatura: 27/07/2017 - 11:32
IP de cadastro: 201.4.168.55:19358



Na data em que o e-mail foi enviado, a conta aldemirbendine63@bol.com.br foi acessada a partir do IP¹¹ 179.197.203.53¹². O endereço de acesso a esse IP, na mesma data, foi a Rua Quatorze, nº 43, Conjunto Cezarão, Bairro Santa Cruz, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, que é o local de residência de **ALEXANDRE INÁCIO**¹³. A assinatura do serviço de internet utilizado para o encaminhamento da mensagem estava registrada em nome do próprio acusado e foi desativada em 22 de setembro de 2017.

8 Quebra do sigilo de dados bancários e telemáticos decretada nos autos nº 5033843-72.2017.4.04.7000.

9 **ANEXO 3** – Ofício N. REF.: CRIM.083059/2017 V. REF.: Ofício n. ° 700003815960.

10 **ANEXO 4** – Informação nº 166/2017.

11 De acordo com o artigo 5º, inciso III, do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), endereço de protocolo de internet (endereço IP) é "o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais".

12 **ANEXO 5** – Ofício N. REF.: CRIM.083059/2017 V. REF.: Ofício n. ° 6119/2017 – IPL n. ° 0872/2017-4-SR/PF/PR.

13 **ANEXO 6** – Ofício CT/MZ/108500/121380/17

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Registros IPDR

ENDEREÇO IP	NÚMERO DO TERMINAL DO ASSINANTE	DATA DE INÍCIO DA CONEXÃO	HORA DE INÍCIO DA CONEXÃO	DATA DE TÉRMINO DA CONEXÃO	HORA DE TÉRMINO DA CONEXÃO	QUANTIDADE DE DADOS TRAFEGADOS
179.197.203.53	2133138038	01/08/2017	20:41:31	03/08/2017	07:45:39	4569151088

Dados do usuário:

Terminal 2133138038
Nome ALEXANDRE INACIO DA SILVA 07547928706
CPF/CNPJ 12369844000193
Endereço RUA QUATORZE CJ CESARAO, 43, SANTA CRUZ - RIO DE JANEIRO/RJ
Data de Ativação 07/04/2017
Data de Desativação 22/09/2017

A conta bancária indicada no e-mail fraudulento para o recebimento da quantia foi aberta em 05/12/2016, também em nome de **ALEXANDRE INÁCIO**, através de dispositivo móvel. Trata-se de modalidade de conta com abertura à distância, com dados cadastrais fornecidos diretamente pelo cliente, sem o arquivamento de documentos comprobatórios das informações pela instituição financeira¹⁴. Nos protocolos de assinatura da conta foram cadastrados os dois endereços acima identificados e que são vinculados ao acusado¹⁵, sendo que um deles foi o mesmo utilizado para a criação do endereço eletrônico e de onde se identificou ter sido encaminhado o e-mail com a solicitação dos valores¹⁶.

Em atendimento à requisição de Sua Excelência, MM Juiz Federal Dr.º Sérgio Fernando Moro, Justiça Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba, por meio do ofício expedido nos autos do processo em epígrafe, informamos abaixo os dados cadastrais da Conta Fácil n.º 3.933-0, agência 1257-2 - SANTA CRUZ (RJ), de titularidade de ALEXANDRE INACIO DA SILVA, CPF 075.479.287-06, bem como seguem por e-mail extrato da referida conta, desde a abertura - 05/12/2016 - até seu encerramento, e arquivo em PDF com Transferências ON LINE no período:

Dt.Nascim.: 02/10/1978
Sexo: M
Identificacao: 4538708 001
Tp.Docum.: CARTEIRA NACIONAL HABILITACAO
Org.Emis./UF: CTPS
Dt.Emissao: 18/03/2003
Nome do Pai: JOAO INACIO DA SILVA
Nome da Mae: ADERITE JOSE INACIO DA SILVA

Endereços:

Tipo: SEDE/RESIDENCIAL - End.nao vinculado a operac. Dt.Atlz.: 14/11/2008
Logr.: AVENIDA GEREMARIO DANTAS
Comp.: - ATE 0342 - LADO PAR
CEP: 22.735-015
Bairro: TANQUE
Município: RIO DE JANEIRO - RJ

Tipo: OUTROS
Logr.: R QUATORZE
Comp.: CASA 43
CEP: 23.595-006
Dt.Atlz.: 05/12/2016
Bairro: SANTA CRUZ
Município: RIO DE JANEIRO - RJ

Tendo em vista a abertura da conta bancária de forma remota, foi utilizado o endereço IP 177.209.52.46 para sua criação e realização de transações¹⁷. A conexão feita a esse IP foi efetuada a partir de serviço de internet instalado na Rua Quatorze, nº 43, Santa Cruz, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, um dos endereços de **ALEXANDRE INÁCIO** e do qual enviou o e-mail fraudulento, que

14 **ANEXO 7** – Informação sobre a modalidade da conta aberta.

15 **ANEXO 8** – Ofício CENOP SJ N.º: 2017/27992143.

16 **ANEXO 9** – Termo de Declarações de ALEXANDRE INÁCIO DA SILVA.

17 **ANEXO 10** – Ofício CENOP SJ N.º: 2017/28386616.

estava registrado em nome de MARIA JOANA DA SILVA, tia do denunciado¹⁸.

Registros IPDR

ENDEREÇO IP	NÚMERO DO TERMINAL DO ASSINANTE	DATA DE INÍCIO DA CONEXÃO	HORA DE INÍCIO DA CONEXÃO	DATA DE TÉRMINO DA CONEXÃO	HORA DE TÉRMINO DA CONEXÃO	QUANTIDADE DE DADOS TRAFEGADOS
177.209.52.46	2133954099	06/03/2017	16:07:28	14/03/2017	14:44:51	41954729261

NOME DO ASSINANTE	CPF/CNPJ ASSINANTE	ENDEREÇO	BAIRRO	MUNICÍPIO DO ENDEREÇO DE CADASTRO/INSTALAÇÃO	SIGLA DA UF DO ENDEREÇO DE CADASTRO/INSTALAÇÃO	CEP DO ENDEREÇO DE CADASTRO/INSTALAÇÃO	DATA DE INÍCIO DA INSTALAÇÃO	DATA DE FIM DA INSTALAÇÃO
MARIA JOANA DA SILVA	01404594485	RUA QUATORZE CJ CESARAO 43	SANTA CRUZ	RIO DE JANEIRO	RJ	23595006	06/10/2016 00:00:00	N/C

A transferência do valor, entretanto, não foi realizada devido ao conhecimento de AMANDA BENDINE de que ALDEMIR BENDINE encontrava-se custodiado naquela data e da ausência de qualquer ajuste ilícito envolvendo a concessão de liberdade ao ex-presidente da PETROBRAS.

Em seguida, **ALEXANDRE INÁCIO** encaminhou nova mensagem eletrônica a AMANDA BENDINE desculpando-se pela solicitação dos valores e fazendo-se passar novamente por terceira pessoa, o que, no entanto, não afasta a materialidade e a autoria do delito cometido¹⁹.

Assim, agindo dolosamente, **ALEXANDRE INÁCIO** incorreu na prática do delito do artigo 171, *caput*, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, por **1 (uma) vez**.

IV – CAPITULAÇÃO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denuncia a Vossa Excelência **ALEXANDRE INÁCIO DA SILVA**, como incurso na pena do delito previsto no artigo 171, *caput*, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, por **1 (uma) vez**.

V – REQUERIMENTOS FINAIS

Em razão da promoção da presente ação penal, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

a) a distribuição por dependência aos autos nº 5033583-92.2017.4.04.7000 (inquérito policial) e nº 5033843-72.2017.4.04.7000 (quebra bancária e telemática);

b) o recebimento e processamento da denúncia, com a citação do **DENUNCIADO** para os termos da ação penal, que deverá prosseguir até a prolação da sentença, julgando-se procedente o

18 **ANEXO 6** – Ofício CT/MZ/108500/121380/17

19 **ANEXO 11** – E-mail encaminhado em seguida à solicitação dos valores.

pedido condenatório.

Arrola, ao final, a testemunha que deverá ser inquirida na fase processual adequada.

Curitiba, 25 de março de 2019.

Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador da República

Januário Paludo
Procurador Regional da República

Antonio Carlos Welter
Procurador Regional da República

Isabel Cristina Groba Vieira
Procuradora Regional da República

Orlando Martello
Procurador Regional da República

Felipe D'Élia Camargo
Procurador da República

Laura Gonçalves Tessler
Procuradora da República

Diogo Castor de Mattos
Procurador da República

Roberson Henrique Pozzobon
Procurador da República

**Juliana de Azevedo Santa Rosa
Câmara**
Procuradora da República

Júlio Carlos Motta Noronha
Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho
Procurador da República

Jerusa Burmann Viecili
Procuradora da República

Athayde Ribeiro Costa
Procurador da República

VÍTIMA:

1. AMANDA ZACHARIAS BENDINE, brasileira, solteira, filha de SILVANA MARIA ZACHARIAS BENDINE e ALDEMIR BENDINE, portadora do CPF nº 336.573.098-29, residente na Rua Bahia, nº 691, apartamento 31, Higienópolis, CEP 01244-001, São Paulo/SP.



Documento eletrônico assinado digitalmente por **JERUSA BURMANN VIECILI**, Procurador(a) da República, em 25/03/2019 às 19h09min.

Este documento é certificado conforme a MP 2200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.